**PROJETO DE LEI Nº 151/2018**

**Institui o censo inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera- se:

I - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Censo Inclusão será feita coleta de dados conforme o disposto desta Lei.

Parágrafo Único - A coleta de dados de que trata o caput deste artigo será realizada a cada 4 (quatro) anos no Município.

Art. 4º Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público, na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Belo Horizonte na internet.

Art. 5º O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - Para a execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Caberá ao poder executivo regulamentar esta Lei para aplicação do Censo Inclusão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 10 de maio de 2018**

**Renan dos Santos**

**Vereador**

**Justificativa:**

Em que pese o Censo já aplicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, além de outros Censos realizados pelo Poder Público Municipal, faz-se necessário uma ampla e completa compreensão da composição das PcDs no nosso município.

Nossas políticas públicas de inclusão das Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ainda são muito deficitárias, e para que a municipalidade tenha condições de ampliar as ações neste sentido é necessário um diagnóstico amplo e atual, principalmente no que tange as condições socioeconômicas em que essas pessoas vivem.

Além do subsídio para mapeamento e planejamento eficaz das políticas públicas de inclusão deste seguimento, as informações resultantes deste Censo oferecerão um importante arcabouço de informações para pesquisas sociais, acadêmicas e de mercado, podendo desta forma oferecer subsídios para ampliar a oferta de produtos e serviços públicos e privados, que atendam as necessidades deste seguimento. E por este motivo a importância da ampla divulgação dos resultados previsto no Art. 4º deste PL.

Diante do exposto e da importância deste projeto, solicito dos Nobres Pares a aprovação.

**S/S., 10 de maio de 2018**

**Renan dos Santos**

**Vereador**